



PROCESSO TC Nº 07691/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Prefeita: Cacilda Farias Lopes de Andrade

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo

Advogada: Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00140/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da prefeita do Município de Barra de Santana (PB), Sr^a. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na qualidade de ordenadora de despesas;
2. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 54,60 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) à responsável, prefeita Cacilda Farias Lopes de Andrade, em razão das irregularidades/falhas anotadas pela Auditoria e acolhidas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis;
4. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, bem como verificar pendências relativas ao Plano Municipal de Educação; e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07691/20

5. DETERMINAR à Auditoria que proceda a análise do Pregão Presencial nº 007/18 (Prefeitura de Puxinanã) e do Pregão Presencial nº 07/18 (Prefeitura de Boqueirão) contidos nos Documentos TC nº 4872/18 e 10553/18, respectivamente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 05 de maio de 2021.

acss

Assinado 6 de Maio de 2021 às 09:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2021 às 18:12



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2021 às 16:51



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL